PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601633-65.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601633-65.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

REQUERIDO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. REFORMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. REFERÊNCIA À DADOS DE PESQUISA REGISTRADA DIVULGADOS EM PERIÓDICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, proferindo nova decisão para julgar improcedentes os

pedidos constantes na petição inicial da representação, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/02/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto contra a decisão Id 9912980, da lavra do então Juiz Auxiliar da propaganda Maurício César Brêda Filho, por meio da qual extinguiu o feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto.

Em sua peça exordial, aduz a coligação que houve divulgação de propaganda irregular na rede social Instagram do senador Renan Callheiros, através da sugestão falsa de resultado de pesquisa sem mencionar dados que fundamentem a afirmação e nem os exigidos na divulgação de pesquisa eleitoral, tais como, CNPJ da empresa, número de protocolo, etc.

Pede a condenação do representado em multa por divulgação de pesquisa irregular, em violação ao art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões, alega o recorrente que subsiste o interesse na análise do feito, haja vista o pedido de condenação ao pagamento de multa, pelo que requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja proferida nova decisão acerca do mérito da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões através do Id 9917292.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja proferida nova decisão. No mérito, opina pela improcedência dos pedidos formulados na representação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente pretende a reforma da decisão que extinguiu o feito por suposta perda do objeto e do interesse das partes.

Pois bem, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão à coligação recorrente neste ponto, vez que houve o pedido de condenação em multa pela divulgação de suposta pesquisa irregular, o que afasta a perda de interesse em face do fim do período eleitoral.

Desse modo, passo ao exame do mérito da demanda.

O caso presente trata de suposta veiculação de pesquisa eleitoral irregular na rede social Instagram do senador Renan Calheiros, em desatendimento aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral vigente.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais estabelece, *in verbis*:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Sustenta a coligação representante que "*o representado não apresenta comprovação fática de que o candidato Renan Filho estaria com 51% dos votos e o candidato Paulo Dantas com 37% dos votos, o Representado está claramente divulgando pesquisa falsa ou sem o devido registro junto a Justiça Eleitoral.*"

Todavia, ao efetuar uma análise da postagem realizada, observa-se que o recorrido promoveu uma referência à pesquisa realizada pelo Jornal de Alagoas/DataSensus, fazendo uma comparação com pesquisas anteriores acerca do crescimento dos candidatos ali destacados.

Nesse contexto, entendo que não há de ser aplicado o rigor do disposto na norma supra transcrita, já que a pesquisa existiu e inclusive foi divulgada no periódico mencionado.

Nesse sentido, já decidiu o colendo TSE e os Tribunais Regionais. Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO (2010). PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. Tratando-se, in casu, de referência genérica à existência de pesquisa eleitoral, de conhecimento público e notório, no horário gratuito, não é necessária a informação dos dados exigidos pelo art. 14 da Resolução-TSE n° 23.190/2009.2. Agravo regimental provido para indeferir a liminar. (TSE - Agravo Regimental em Representação nº 377908, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a)Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2020. Propaganda eleitoral realizada pelo Instagram - Divulgação de pesquisa eleitoral irregular - Inocorrência - Mera referência genérica ao resultado de pesquisa eleitoral - Precedentes. Recurso improvido.(RECURSO ELEITORAL nº 060017691, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. NOTÍCIA DE BLOG. MERA MENÇÃO A PESQUISAS ELEITORAIS. ART. 33, §3º DA LEI 9.504/97. DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.1. Não incide nas vedações insertas no art. 33, §3º e §3º da Lei das Eleições, nem nas descritas nos arts. 10 e 17 da Res. 23.600/2019, a divulgação de notícia genérica sobre pesquisa eleitoral, quando ausente dado técnico, por

afastar a caracterização do instituto.2. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral nº 060000895, Acórdão de , Relator(a) Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. EDIÇÃO ELETRÔNICA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÃO GENÉRICA. ANÁLISE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE. OFENSA AO ART. 33, 3º, DA LEI 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Eleitoral nº 060004929, Acórdão, Relator(a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)

Na mesma linha de entendimento caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Ocorre que na publicação vergastada foi feita referência a pesquisa divulgada pelo periódico O JORNAL DE ALAGOAS, com parceria com o Instituto Data Sensus, que, segundo o veículo, foi registrada no Tribunal Regional Eleitoral sob o n. AL-01332/2022. Eis o endereço eletrônico de publicações naquele veículo que indicam a realização da pesquisa:

(1) https://www.jornaldealagoas.com.br/politica/2022/09/23/9270-pesquisa-define-segundo-turno-em-alagoas-entre-paulo-dantas-e-rodrigo-cunha - "Pesquisa define

segundo turno em Alagoas entre Paulo Dantas e Rodrigo Cunha"; e

(2) https://www.jornaldealagoas.com.br/politica/2022/09/23/9269-jornal-de-alagoasdatasensus-paulo-dantas-cresce-4-pontos-e-amplia-vantagem-na-disputa-ao-governo- "Jornal de Alagoas/DataSensus: Paulo Dantas cresce 4 pontos e amplia vantagem na disputa

ao governo".

Pelo visto, faz-se comparação com pesquisa anteriores sobre o crescimento dos candidatos ali destacados, indicativo de que não houve o descumprimento dos dispositivos supracitados.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos formulados na Representação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, proferindo nova decisão para julgar improcedentes os pedidos constantes na petição inicial da representação.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora